SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233971 - SC (2026/0089902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FORMAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus por incorrer em supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consistem em saber se a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses manejadas pela defesa impede o exame pelo Tribunal Superior por configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A instância ordinária não conheceu do habeas corpus por entender que não havia prejuízo, a via do *writ* era inadequada, restando a possibilidade de eventual compensação ou excesso serem analisados no recurso próprio - agravo -, independentemente do arquivamento do processo de execução anterior.
4. A ausência de enfrentamento, na instância ordinária, das teses defensivas relativas a excesso de execução, violação de princípios constitucionais e ao art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 113/2010 impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Incumbia ao agravante provocar o prévio debate mediante embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso em habeas corpus por supressão de instância.
Tese de julgamento:

1. A ausência de prévio enfrentamento das teses defensivas pela instância ordinária impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59818434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 75fb5ce7-bb51-4ffc-9e18-9c4516358144

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; Resolução CNJ nº 113/2010, art. 3º, § 2º e § 3º; LEP, art. 185
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 75fb5ce7-bb51-4ffc-9e18-9c4516358144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233971 - SC (2026/0089902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FORMAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus por incorrer em supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consistem em saber se a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses manejadas pela defesa impede o exame pelo Tribunal Superior por configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A instância ordinária não conheceu do habeas corpus por entender que não havia prejuízo, a via do *writ* era inadequada, restando a possibilidade de eventual compensação ou excesso serem analisados no recurso próprio - agravo -, independentemente do arquivamento do processo de execução anterior.

4. A ausência de enfrentamento, na instância ordinária, das teses defensivas relativas a excesso de execução, violação de princípios constitucionais e ao art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 113/2010 impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Incumbia ao agravante provocar o prévio debate mediante embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso em habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévio enfrentamento das teses defensivas pela instância ordinária impede o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Resolução CNJ nº 113/2010, art. 3º, § 2º e § 3º; LEP, art. 185

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RIBEIRO SOARES contra a decisão de fls. 128/131 que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus* para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a manutenção do mandado de prisão ativo, sem a prévia compensação do tempo de pena já cumprido, configura manifesto excesso de execução, em violação ao artigo 185 da Lei de Execução Penal - LEP e aos princípios constitucionais da legalidade, individualização da pena, vedação ao *bis in idem*, dignidade da pessoa humana e retroatividade da lei penal mais benéfica.

Aduz a Resolução CNJ n.º 113/2010, enfatizando o § 3º do art. 3º, que trata da superveniência de nova condenação no curso da execução, com soma ou unificação da pena e observância da detração ou remição, para sustentar que a formação de novo processo de execução é providência administrativa e não pode gerar prejuízo material ao condenado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, *"a fim de reconhecer o direito do recorrente à compensação integral do tempo de pena já cumprido ainda nos autos do PEC 0000869- 02.2014.8.24.0010; para impedir a ocorrência de excesso de execução penal e; vedar o cumprimento de mandado de prisão sem a observância da detração/compensação devida"* (fls. 142/143).

Memoriais juntados às fls. 160/170, regularizando a representação processual.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal deferiu o pedido de extinção da pena privativa de liberdade pela concessão de indulto, com arquivamento do feito e formação de novo processo de execução penal quando do recebimento da guia de recolhimento referente à condenação superveniente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido, mediante os seguintes fundamentos (fl. 52/53, sem destaque no original):

> *"Adianto, **a ação não deve ser conhecida. Isso porque o habeas corpus não é o meio adequado para discutir matéria própria da fase de execução penal, sendo inviável sua utilização como substitutivo do recurso cabível, qual seja, agravo em execução,** consoante entendimento consolidado por esta Corte de Justiça*
>
> *[...]*
>
> *Contudo, a despeito de eventual insurgência ser alvo de recurso de agravo, é cediço ser cabível este mandamus, a fim de verificar a possibilidade de atuação de ofício (CPP, § 2°, art. 654).*
>
> *Porém, **não vislumbro flagrante ilegalidade aferível de plano.***
>
> *Constata-se, a partir do caderno de execução, que a extinção do PEC originário decorreu de seu esvaziamento, em razão da concessão de indulto à pena imposta na ação penal n. 0001402- 92.2013.8.24.0010, relativa ao crime de roubo majorado, e do reconhecimento do integral cumprimento da reprimenda fixada na ação penal n. 0001388-48.2013.8.24.0030, referente ao delito de tráfico de drogas.*
>
> *Considerando que, nesse interregno, sobreveio aos autos informação acerca de mandado de prisão expedido nos autos n. 0002154-74.2016.8.24.0005, em razão de condenação à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 307, ambos do Código Penal, o Juízo a quo determinou o aguardo do cumprimento do referido mandado e da respectiva guia de recolhimento, para fins de formação de novo PEC.*
>
> *Conforme já consignado na decisão liminar denegatória, posteriormente corroborada pelo parecer do Procurador de Justiça, **não se verifica qualquer prejuízo ao apenado, porquanto eventual excesso de pena anteriormente cumprida, conforme alegado nesta impetração, poderá ser oportunamente analisado e compensado no novo processo de execução penal, mediante aplicação do instituto da detração, quando de sua instauração**.*
>
> *Ademais, a existência de mandado de prisão decorrente da nova condenação não seria afastada ainda que houvesse o somatório das penas anteriormente*

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

impostas, como pretendia o impetrante, uma vez que o regime fechado foi fixado para o seu cumprimento.

De qualquer modo, verifica-se que o paciente já havia resgatado integralmente a reprimenda quando sobreveio a notícia da nova condenação definitiva.

Assim, ***uma vez constatado o integral cumprimento da pena, ainda que tal reconhecimento tenha ocorrido em decisão posterior à juntada da nova guia de execução definitiva*** *— decisão esta de natureza meramente declaratória, e não constitutiva —,* ***mostra-se correto o entendimento adotado na origem ao determinar a formação de novo Processo de Execução Penal para sua apuração, nos termos do disposto na Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o procedimento relativo à execução penal.***

Aliás, assim estabelece o § 2º do art. 3º: Art. 3º

> *O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.*
> *§ 1° Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.*
> *§ 2° Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.*

Logo, não se constata ilegalidade aferível de plano.

Registra-se que ***o entendimento ora exposto decorre de análise preliminar dos elementos constantes dos autos, compatível com a natureza célere e limitada do procedimento de habeas corpus,*** *sendo certo que incumbe ao impetrante a apresentação de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, o que, no caso em apreço, não se verificou de forma suficiente.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus."

Vê-se, a Corte estadual não fez qualquer menção ou juízo de valor sobre o alegado excesso de execução, violação aos princípios da legalidade, individualização da pena, vedação ao *bis in idem*, dignidade da pessoa humana ou aplicação da lei penal mais benéfica.

No que diz respeito à Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o voto condutor no acórdão recorrido transcreveu e fundamentou-se no § 2º do artigo 3º (que trata da formação de novo processo de execução quando sobrevém condenação após a extinção do anterior), ignorando completamente o § 3º do mesmo artigo — dispositivo central da tese defensiva —, que impõe a obrigatoriedade da soma/ unificação e da detração quando a nova condenação sobrevém no curso da execução.

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

O Tribunal de origem também não enfrentou a tese de que a manutenção de um mandado de prisão ativo, antes de realizada a compensação de penas, configura, por si só, um constrangimento ilegal atual e concreto.

Em síntese, a instância ordinária não conheceu do *habeas corpus* por entender que não havia prejuízo, a via processual era inadequada, restando a possibilidade de eventual compensação ou excesso serem analisados na via própria, independentemente do arquivamento do processo de execução anterior.

Tal circunstância impede qualquer pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59312424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:11
Código de Controle do Documento: f1d39125-7155-4bc4-b657-fdb63efe1cad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.971 / SC

Número Registro: 2026/0089902-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008690220148240010 00013884820138240030 13884820138240030 8690220148240010
50084119320268240000 00014029220138240010 14029220138240010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 4cc074c6-c4c3-4cbe-98dd-fe03d8b45793

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 4cc074c6-c4c3-4cbe-98dd-fe03d8b45793